



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 42/IEF/NAR OLIVEIRA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0014951/2026-34

PROCESSO: 2100.01.0051646/2025-30

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Cláudio		CPF/CNPJ: 18.308.775/0001-94
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 152		Bairro: Centro
Município: Cláudio	UF: MG	CEP: 35.530-000
Telefone: (37) 3381-4800 / (37) 3381-4810	E-mail: meioambiente@claudio.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Faleiro	Área Total (ha): 3,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.078	Município/UF: Cláudio/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Área urbana

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,00	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas - UTM - 23K	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,00	ha	525.870	7.740.755

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Abertura de avenida	3,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Ecótono	Médio	3,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	23,62	m³
Madeira	Floresta Nativa	109,76	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/05/2026

Data da vistoria técnica: 18/06/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 12/08/2026

2. OBJETIVO

Trata-se de pedido para intervenção ambiental na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de uma área de 3,00 ha de vegetação nativa de Ecótono em estágio médio de regeneração, cujo objetivo é a construção de uma avenida na área urbana do Município de Cláudio.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel está situado na zona urbana do município de Cláudio, possui 3,00 hectares e está registrada às margens da matrícula Mat. 26.078, Cartório de Registro de Imóveis de Cláudio. A vegetação predominante na propriedade é vegetação nativa caracterizada como ecótono em estágio médio de regeneração. De acordo com a camada de Bioma do IDE-Sisema, a área está dentro dos limites do Bioma Cerrado, de acordo com o IBGE. Porém, está dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica levando-se em consideração a delimitação trazida pela Lei Federal 11.428/2006 que protege este bioma.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 3,00 ha de vegetação de transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado (Ecótono) em estágio médio de regeneração.

O objetivo é a construção de uma avenida que facilitará o acesso de caminhões ao bairro industrial da cidade, retirando o fluxo intenso da área central do município e interligando com a MG-260.

Abaixo temos imagem da área de intervenção com o traçado que a avenida terá.

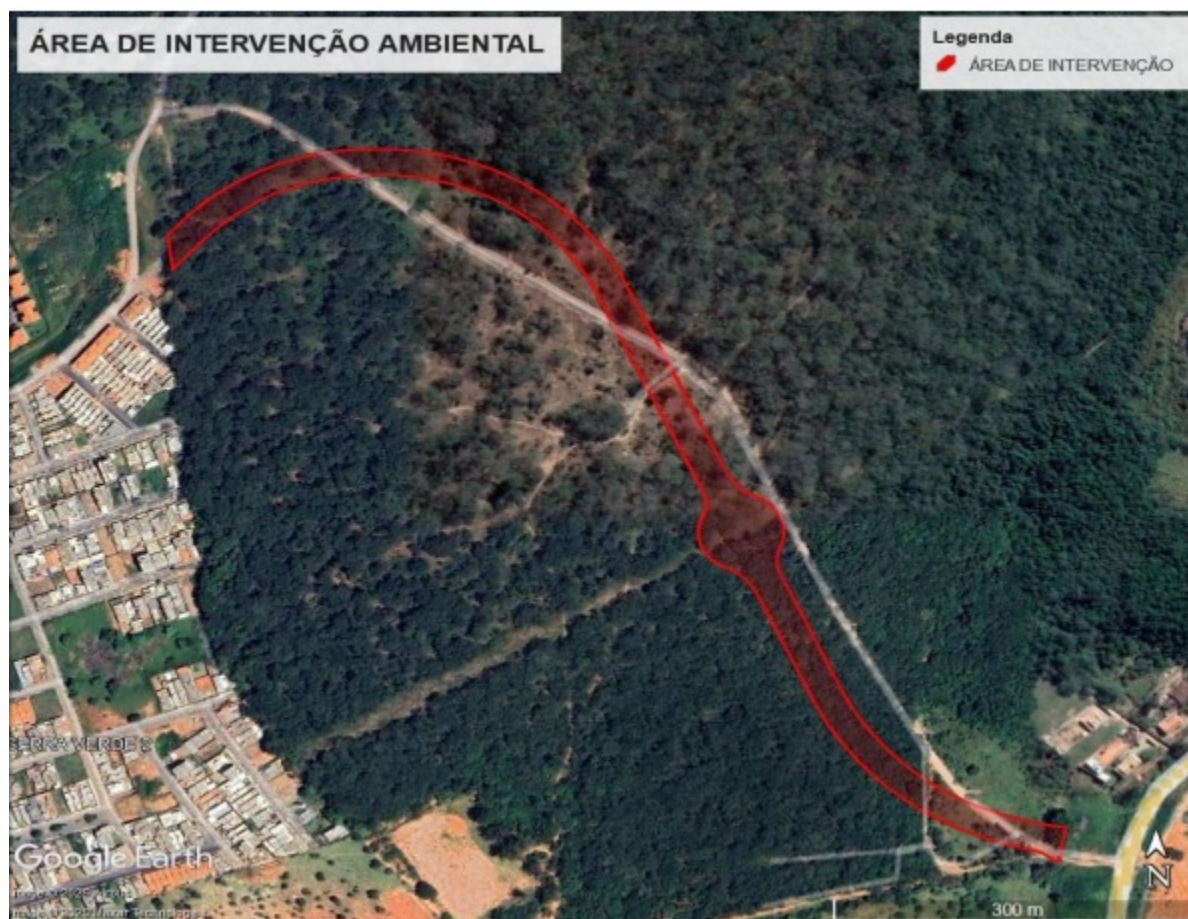


Imagem 1 - Área de intervenção

Foram apresentados os documentos ATA CODEMA (138203360) e DECISÃO CODEMA (138203458) onde a solicitação de intervenção foi apresentada aos conselheiros e deferida na esfera municipal.

Embora no documento Decisão Codema, esteja indicando que deverá ser obtida anuência do IEF para a emissão da autorização para a intervenção, não cabe anuência neste caso. Pois, levando-se em consideração que a Prefeitura é a requerente e responsável pela intervenção, a análise do pedido deve ser feito pelo Estado, uma vez que o Município tem interesse direto na aprovação do pedido e, ao mesmo tempo, exerceria a competência de analisar, instruir e decidir sobre a própria pretensão, comprometendo a imparcialidade e a legitimidade do procedimento.

Mais detalhes da intervenção requerida está no Documento Projeto de Intervenção Ambiental (138203268)

- Taxa de Expediente:

R\$ 735,31 - DAE 1401377161421 pago em 04/05/2026 (documento SEI 138884383) - referente a 3,00 ha de supressão de cobertura vegetal nativa.

- Taxa Florestal:

R\$ 6.133,38 - DAE 2901377160384 pago em 04/05/2026 (documento SEI 138884377) - referente a 23,62 m³ de lenha de floresta nativa. + 109,76 m³ de madeira de floresta nativa.

- Taxa de Reposição:

A SER EMITIDA AO FINAL DO PROCESSO

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142168

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação conforme mapa de área prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:**
- **Atividade a ser licenciada:** atividade não listada
- **Classe do empreendimento:** 0
- **Critério locacional:** 0
- **Modalidade de licenciamento:** Dispensa
- **Número do documento:**

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em campo no dia 18/06/2026 para conferência das informações apresentadas nos projetos.

O engenheiro e procurador da Prefeitura de Cláudio, André Henrique dos Santos, acompanhou a vistoria e percorremos toda a área.

Como complemento, foi utilizado, também, o auxílio das seguintes ferramentas: Google Earth PRO; IDE-Sisema; Brasil mais - Scoon. Desta forma, facilita-se a análise e finalização do presente processo.

Verificou-se e ou foi informado que:

- A área de ecótono em estágio médio de regeneração com grande ocorrência da espécie *Pterodon emarginatus* (sucupira branca).
- O projeto buscou as melhores condições de traçado para a segurança dos usuários da avenida, não se utilizando a estrada vicinal existente no local.
- A intervenção visa melhoria do fluxo de veículos pesado, retirando parte desses veículos da área central da cidade.
- Foi possível verificar que as informações contidas no PIA estão corretas e correspondem à realidade de campo.

A obra proposta destina-se a atender uma demanda viária estratégica do município de Cláudio/MG, com o objetivo de promover a ligação do Bairro Serra Verde à Rodovia MG-260. O traçado prevê conexão direta do Bairro Serra Verde com a Avenida JK, atravessando o bairro industrial, seguindo posteriormente pela Rua Santo Antônio até alcançar a MG-260, na extremidade oposta da área urbana.

A implantação dessa via apresenta elevada relevância para a mobilidade urbana e logística municipal, considerando que o bairro industrial concentra intenso fluxo de veículos pesados destinados ao transporte de cargas. Atualmente, esse tráfego interfere diretamente no sistema viário central da cidade, ocasionando congestionamentos, desgaste prematuro das vias e transtornos à população. Com a implantação do novo corredor viário, o tráfego de caminhões será direcionado diretamente aos polos industriais, eliminando a necessidade de passagem pelo centro urbano.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Plano a suave ondulada.
- **Solo:** LVAd8, Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico típico.
- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Não existe APP no local.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A área está dentro do bioma Cerrado, de acordo com mapa do IBGE. Possui fitofisionomia de ecótono. De acordo com a delimitação da Lei da Mata Atlântica, o Bioma da área é Mata Atlântica.
- **Fauna:** Foi realizado levantamento por meio de bibliografias e estudos regionais os tipos de espécies animais (aves, mamíferos, répteis e peixes) que ocorrem na região. Não existem espécies ameaçadas na região da propriedade.

4.4 Alternativa técnica e locacional: O estudo de locação para a implantação da Avenida José Silveira Campos baseou-se nas características físicas e funcionais da área de forma que, verificou-se a existência de rigidez locacional, uma vez que não há alternativas locais viáveis capazes de atender aos requisitos técnicos, funcionais e operacionais estabelecidos pelo projeto. O local de implantação foi definido com base no aproveitamento de uma estrada vicinal existente há vários anos, o que caracteriza uma rigidez locacional. As intervenções previstas no traçado original limitam-se a ajustes pontuais, especialmente na aproximação ao Bairro Serra Verde, onde foi necessária a ligação direta à Rua Uberlândia, em razão da incompatibilidade do alinhamento da estrada preexistente com o traçado urbano do bairro. Adicionalmente, nas proximidades da Rodovia MG260, foram realizados ajustes no ângulo de curvatura, de modo a atender às normas técnicas de segurança e circulação aplicáveis a vias destinadas ao tráfego de veículos de carga. Para a definição da locação, foram considerados aspectos fisiográficos e

ambientais da área, priorizando-se regiões com menor incidência de espécies protegidas da flora nativa, menor densidade vegetal por metro quadrado e ausência de corpos hídricos passíveis de impacto direto, reduzindo assim os potenciais efeitos ambientais negativos decorrentes da implantação da via.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação da via.

Foi apresentada proposta de compensação florestal pela supressão da vegetação nativa e esta está de acordo com a legislação.

Mais detalhes estão no Documento ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL (138203478)

5. ANÁLISE TÉCNICA

A documentação apresentada está de acordo com a exigência legal para a análise do pedido de anuência para supressão de vegetação nativa, localizada em área urbana do município de Cláudio.

No inventário florestal realizado foi estimada a existência de 3 indivíduos de *Caryocar brasilienses* (pequi) distribuídos na área que, de acordo com Lei Estadual nº 20.308/2012, são imunes de corte no Estado de Minas Gerais. E a espécie *Dimorphandra exaltata*, classificada na categoria Em Perigo (EN) na Lista da Portaria MMA nº 148/2022, registrada fora da janela amostral do inventário florestal.

De acordo com o documento 144823301, não tem como evitar o corte destes indivíduos e foi apresentada proposta de compensação de acordo com a legislação vigente. Serão plantadas 05 mudas de pequi e 20 mudas de *Dimorphandra exaltata* em local apontado no projeto Proposta de Compensação alterada (144823302).

Como a área de intervenção está coberta por vegetação nativa com tipologia de Ecótono em estágio médio de regeneração e, embora dentro dos limites do Bioma Cerrado de acordo com o IBGE, de acordo com a delimitação da Lei da Mata Atlântica, a área está nos limites do Bioma Mata Atlântica, foram apresentados documentos para a compensação florestal de acordo com a exigência legal.

5.1 Da Compensação Florestal pela supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração:

As informações sobre a área proposta para compensação estão conforme o PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO (144823307) desenvolvido para subsidiar o Requerimento para Intervenção Ambiental do empreendimento.

A compensação florestal para o empreendimento será feita através da destinação de área equivalente para conservação, dentro da mesma sub-bacia, com as mesmas características ecológicas, em conformidade com o artigo 26 do Decreto Federal 6.668/2008:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Desta forma, a área de intervenção bem como a área proposta para a devida compensação, conforme legislação vigente e pertinente ao caso, estão localizadas na Bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Pará. Trata-se do mesmo imóvel do empreendimento, pertencente à mesma empresa registrado em

matrícula diferente.

Observados os critérios estabelecidos na Portaria IEF 30/2015, para o cumprimento da medida compensatória, será feita a destinação do dobro de área em relação à área de intervenção, para Conservação mediante servidão ambiental, atendendo assim o § 6º do Art. 2º da Portaria IEF 30/2015, que estabelece:

§ 6º - Na hipótese de instituição de servidão ambiental, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas deverá ser averbado à margem do Registro do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sendo assim, considerando a supressão de 3,00 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, a compensação equivalente a este empreendimento será de 6,00 ha.

A presente proposta de compensação corresponde à conservação através de servidão florestal no imóvel "Mata Virgem", composto por duas matrículas (26.336 e 26.337). Cada gleba possui 3,00 ha de área compondo a área total necessária para a compensação. A área está localizada no município de Cláudio.

Segundo o Mapa de Vegetação do Brasil, a propriedade proposta para compensação encontra-se em área de Floresta Atlântica.

A área proposta interliga-se, geograficamente, com outros fragmentos, e, junto com estes formando um importante fragmento e corredor ecológico permitindo uma proteção mais efetiva da flora e da fauna, por compor um conjunto vegetacional de grande importância para a região.

5.1.1 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal no 11.428 de 2006, no seu artigo 17 e 32, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica.

.....

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

- Licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;
- Adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seus artigos 26 e 27, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o

empreendedor deverá:

I - Destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma micro bacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro bacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal, no que se refere à localização da área a ser compensada entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- Na mesma sub-bacia hidrográfica do Rio Pará, bacia do Rio São Francisco;
- A vegetação nativa da área de compensação é satisfatória em relação a extensão da área desmatada.

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, o IEF acata a Recomendação Nº 05/2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e a todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas, entre as quais se destacam a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalente ao dobro da área pretendida, para supressão” (pag. 11, item a 1).

5.1.2 - Equivalência ecológica

O Inciso II, Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental, por intervenção em Mata Atlântica, as áreas destinadas para a compensação não carecem da observação da equivalência das características ecológicas. Vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

Considerando que foi realizada vistoria na área proposta para compensação e pudemos constatar a

relevância e localização da área destinada à compensação.

Além disso, foi apresentado Relatório de Similaridade (144823314) confirmando que vegetação da área é de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração com características similares e até mesmo superiores às da área de intervenção.

Conforme pudemos observar a proposta apresentada por meio do projeto de compensação objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

Assim sendo, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, este parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do projeto analisado.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se ser possível o deferimento do requerimento para intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa de uma área de 3,00 ha. para a implantação do empreendimento.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

* A retirada da vegetação pode provocar a fuga de animais para as áreas de vegetação nativa próximas à procura de abrigo e alimento. Assim, poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos de vegetação nativa presentes no entorno da área do empreendimento.

Medida Mitigadora: A supressão e limpeza da vegetação deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas desmatadas. Não poderá ser realizada, em hipótese alguma, a queima do material vegetal gerado da supressão, por constituir extremo risco de incêndio e perigo para a vegetação e fauna locais.

* Com a supressão da vegetação, a cobertura vegetal e a biodiversidade local serão afetadas diretamente. A retirada da vegetação resultará em alteração da paisagem da área de influência direta e diminuição do potencial ecológico.

Medidas Mitigadoras:

- a) Não realizar a supressão da vegetação sem imediatamente implantar sua conversão de uso do solo para evitar arraste de materiais por incidência pluvial;
- b) Fazer a drenagem correta em locais que demonstrem ocorrência de fortes enxurradas após a retirada da vegetação e da cobertura de solo;
- c) A supressão vegetal deverá ser planejada e executada gradativamente, de forma a propiciar o deslocamento da fauna para áreas adjacentes;

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Município de Cláudio**, conforme documentação dos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,00ha** no imóvel denominado Fazenda Faleiro de matrícula nº 26.078, localizada no município de Cláudio/MG.

2 - A intervenção ambiental requerida tem por finalidade o uso alternativo do solo, de uma área de 3,00 ha de vegetação nativa de Ecótono em estágio médio de regeneração, cujo objetivo é a construção de uma avenida na área urbana do Município de Cláudio.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como matrícula, PIA, decreto de utilidade pública, mapa, taxas e comprovantes e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,00ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de ecótono em estágio médio de regeneração, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - O deferimento do pedido de intervenção ambiental foi respaldado, primeiramente, no atendimento ao interesse público e na comprovação da rigidez locacional do empreendimento. O projeto prevê a supressão de 3,00 hectares de vegetação em estágio médio de regeneração para a construção da Avenida José Silveira Campos, via essencial para desviar o tráfego pesado de caminhões do centro urbano do Município de Cláudio/MG em direção à MG-260. A vistoria *in loco* e a análise via geoprocessamento confirmaram que as informações prestadas são fidedignas e que a escolha do traçado aproveita uma estrada vicinal preexistente, ajustando-se apenas às normas técnicas de segurança e priorizando trechos com menor impacto à flora nativa e aos corpos d'água.

Em segundo lugar, a decisão fundamentou-se no cumprimento rigoroso de todas as exigências legais relativas às medidas compensatórias e à proteção de espécies nativas. Para mitigar o impacto do corte imune de espécimes de pequi e da espécie ameaçada *Dimorphandra exaltata*, o empreendedor apresentou plano específico de reboletamento de mudas. Além disso, em observância às normas do Bioma Mata Atlântica e às diretrizes do órgão ambiental e do MPMG, foi aprovada a conservação, mediante servidão ambiental em caráter permanente, de uma área de 6,00 hectares — o dobro da extensão suprimida — no próprio município e na mesma sub-bacia hidrográfica (Rio Pará). Essa área preservada conecta fragmentos ecológicos relevantes e possui características ecológicas similares e até superiores às da área afetada, garantindo a viabilidade jurídica e ambiental da concessão.

8 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor se enquadra como utilidade pública e a área a ser intervinda se trata de vegetação em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe autorizada a supressão. Vejamos:

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (grifo nosso)

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

9 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,00ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da intervenção requerida para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo uma área de **3,00 ha** para construção de uma avenida na zona urbana da cidade de Cláudio/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Considerando não se tratar de intervenção ambiental para fins de mineração, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando se tratar de intervenção ambiental cuja fitofisionomia está parte em estágio médio, foi apresentado PECF com a proposta de compensação: a medida compensatória proposta consiste na destinação de área para conservação, mediante servidão florestal. A área está adequada e atende às exigências da legislação vigente.

Todo detalhamento da proposta está no documento Projeto de Compensação (144823307).

O Projeto de Compensação Florestal deverá ser executado com a averbação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal à margem do registro do imóvel.

C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Considerando a existência de indivíduos de espécie protegida e espécie classificada com "Em Risco", foi apresentada proposta de compensação pelo corte desses indivíduos conforme Proposta de Compensação alterada (144823302).

D. Compensação por intervenção em APP:

Considerando não se tratar de intervenção em APP, este item não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não possui

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Executar as medidas mitigadoras propostas	Durante o período da intervenção
2	Averbar o TCCF no registro do imóvel	Imediatamente após a decisão do processo
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	Um mês após a supressão.
4	Apresentar relatório com a execução do PTRF proposta para a compensação dos indivíduos protegidos e ameaçados.	Até 30 dias após a implantação. Após este período, semestralmente

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcela Cristina de Oliveira Mansano

MASP: 1.146.608-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Servidora**, em 25/08/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143851356** e o código CRC **A8AA65DD**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014951/2026-34

SEI nº 143851356